



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **Seção Judiciária
de Goiás**
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1015730-78.2019.4.01.3500 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ----- Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, BERNARDO MONTICELLI GUIMARAES MANSO - GO52379 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum proposta por -----, inscrito no CPF de nº -----, devidamente representado, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, visando à suspensão do resultado final de concurso público.

Alega o Autor que: **a)** se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Superior, Classe A, do Instituto de Matemática e Estatística, área de Estatística, Processo nº 23070.014802/2019-97, de que trata o Edital de Condições Gerais nº 06/2019 e Edital Específico nº 13/2019; **b)** recebeu inicialmente nota 10,00 na prova de títulos, mas após julgamento de recursos, houve redução para 7,34, uma vez que a Comissão considerou que as atividades administrativas e de representação deveriam constar do Currículo Lattes, em vista do determinado no art. 23 da Resolução n. 23/2018 do CONSUNI; **c)** a metodologia de cálculo das notas foi alterada pela Banca Avaliadora, tendo sido conferida nota 10,00 para o candidato com maior titulação e, a partir disso, foram classificados os demais, de modo proporcional à pontuação; **d)** após recursos, entretanto, a Comissão Julgadora considerou que houve erro, pois a nota global deveria ser atribuída considerando os subitens que a compõem, e, desse modo, recebeu nota zero no item “Atividades Administrativas e de Representação”, com redução nos itens “Atividades de Pesquisa e Extensão” e “Produção Intelectual”; **e)** a Comissão excluiu os pontos a títulos comprovados por documentos, e que não possuem local para inserção no Lattes e, por outro, atribuiu pontuação a outros candidatos por itens que foram colocados de forma equivocada, o que fere o princípio da legalidade, além de haver fortes indícios de direcionamento do concurso, ferindo o princípio da moralidade; **f)** no quesito “III – Atividades de Pesquisa e Extensão” foi atribuída a nota 3,68, que corresponde a pouco mais de um terço da maior nota entre todos os candidatos; **g)** ocupa o cargo de coordenador do projeto de pesquisa “Dinâmica de recorrência para shifts aleatórios, e



processos com lapsos de memória", financiado pela FAPEMIG, além de participar de outros dois projetos de pesquisa, quais sejam, "Laws of rare events and statistics of extremes", e "Recorrência de Poincaré e propriedades estruturais de sistemas aleatórios via retornos curtos", ambos financiados pelo CNPQ; **h)** em 2019, encerrou o projeto de pesquisa "Estatísticas para eventos extremos e dinâmica de recorrência" (Projeto FAPESP), em que participou, conforme documentos comprobatórios do Currículo Lattes; **i)** no item "V – Atividades Administrativas e de Representação" do Edital nº 13/2019, foi atribuída nota "zero", mas preenche os requisitos elencados na Resolução – Consuni nº 23/2018 quanto à comprovação de atividades administrativas, por ter participado, na condição de membro, da comissão interna para revisão das normas de distribuição da carga didática da FAMAT-UFU, na condição de presidente de comissão avaliadora de pedido de progressão na carreira de Magistério Superior e, como coordenador, do núcleo de Estatística durante o ano de 2017; **j)** na plataforma Lattes não há campo específico para inserção das atividades, mas os documentos foram entregues à Banca Examinadora; **k)** nenhum outro candidato comprovou cinco anos de experiência didática como professor de curso de Estatística, tampouco cinco orientações concluídas em sede de pósgraduação *stricto sensu*, com três em andamento, além de coordenação em projetos de pesquisa financiados, ou publicação de artigo científico em revista especial, mas a nota atribuída foi 7,17; **l)** deve ser anulada a decisão da Banca e determinado que seja retificado o cálculo dos pontos, com estrita observância do Edital, que não permite a pontuação de item inserido em local diverso por candidato; **m)** não houve motivação adequada do ato administrativo, que deveria ter apontado exatamente o que foi levado em consideração em cada um dos itens previstos no art. 27 da Resolução Consuni nº 23/2018, tendo sido realizado mero preenchimento de tabela, não sendo possível saber o critério utilizado; **n)** obteve a maior nota entre todas as demais na prova de títulos, o que torna incoerente o fato de sido atribuída a menor nota de memorial; **o)** quanto à prova didática, a banca atribuiu nota 7,35, e durante a arguição foi questionado a respeito das hipóteses do tema abordado, de forma que necessitou fazer prova de suas alegações apresentando o livro utilizado naquela etapa a todos os membros da banca, indicando os fundamentos corretos do tema exposto, motivo pelo qual se pode indagar se a banca é realmente capaz de fazer julgamento de mérito em concurso de provas e títulos na área de Estatística; **p)** o julgamento não foi realizado com base em critérios objetivos, violando o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da CF/88; **q)** interpôs recurso à Diretoria do Instituto de Matemática e Estatística da UFG da decisão do Conselho Diretor, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23070.014802/2019-97, o qual foi encaminhado ao Gabinete da Reitoria, que o encaminhou à Coordenadora da Secretaria de Expediente do Gabinete do Reitor, que, entretanto, informou não ter identificado registro a respeito, deixando de ser apreciado e julgado; **r)** a negativa de recebimento do recurso interposto por parte do Diretor do IME/UFG caracteriza flagrante cerceamento de defesa, violando os princípios do devido processo legal e da legalidade, em vista do disposto no art. 56, §1º da Lei nº 9.784/99; **s)** houve contradição por parte do Gabinete da Reitoria quanto à confirmação do recebimento do recurso e à informação de que não foi encaminhado.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento de nomeação ou posse dos candidatos considerados aprovados no concurso, até final julgamento da lide.

Junta procuração e documentos.

Intimado para emendar a petição inicial em vista da inadequação da via eleita, o Autor requer o processamento como ação popular ou, subsidiariamente, o recebimento da ação sob o rito comum.

A peça foi recebida como emenda à petição inicial, tendo sido alterada a classe processual para ação de rito comum.

Foi indeferido o requerimento de citação dos avaliadores de prova Marley Apolinário Saraiva, George Freitas Von Borries e Eduardo Yoshio Nakano, por não se tratar de litisconorte passivo necessário.

Citada, a Ré apresenta contestação.



É o relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Colhe-se dos autos que o Autor participou de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A do Instituto de Matemática e Estatística, área de Estatística, regido pelo Edital Específico nº 13/2019.

Ao apreciar os recursos apresentados pelos candidatos ---- e ----, a Banca Examinadora assim se pronunciou:

"Considerando os recursos apresentados pelos candidatos ---- e ----, referentes aos resultados da nota na Prova de Títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo de Professor no primeiro nível de vencimento da Classe A, área de concentração Estatística - instituído pelo Edital nº 6/2019 - Edital de Condições Gerais para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, publicado no Diário Oficial da União em 20/05/2019; Edital nº 13/2019 - Edital Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, publicado no Diário Oficial da União em 30/05/2019; e as Normas Complementares – Concurso Professor Efetivo, publicadas em 17/06/2019 na página https://sistemas.ufg.br/CONCURSOS_WEB/informacoes/concurso/cd_concurso/24022, e de acordo com a Resolução CONSUNI Nº. 23/2018 – alegando incompatibilidade entre os currículos dos candidatos, publicados na Plataforma Lattes, e as notas divulgadas em sessão pública, realizada em 17/08/2019, apresenta-se parecer de comissão julgadora de recurso instituída.

A proclamação do Resultado Final do concurso foi realizada no dia 17/08/2019, às 23:30 horas, sendo atribuídas as seguintes notas de Prova de Títulos: ----: 10,0; ----: 5,21; ----: 3,09; e ----: 2,29. Os demais candidatos, ---- e ----, já haviam sido reprovados na primeira etapa do concurso, na Prova Escrita.

Com essas notas atribuídas na Prova de Títulos, a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso foi: 1º lugar: ----; 2º lugar: ----; 3º lugar: ----; e 4º lugar: ----.

Diante dos recursos apresentados, foi feita nova análise dos Currículos Vitae entregues à direção do IME no ato da instalação do concurso, considerando a Resolução – Consuni nº 23/2018, que regulamenta o ingresso para a Carreira de Magistério Superior e para o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior na Universidade Federal de Goiás, e estabelece, em seu art. 23, que “O julgamento da Prova de Títulos basear-se-á na apresentação do currículum vitae, em modelo definido nas normas complementares do concurso, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios ou de suas cópias”.

Observou-se, pois, o estabelecido nas Normas Complementares do edital deste concurso, que no item 3.3 Prova de Títulos, letra b, que o Curriculum Vitae deverá ser apresentado conforme Plataforma Lattes (modelo CNPq), e na letra c do mesmo item estabeleceu que serão consideradas as atividades desenvolvidas e comprovadas pelo candidato a partir de 01/01/2014.

Além disso, foram considerados, pela comissão nomeada para avaliação dos recursos os seguintes critérios para calcular a Nota de Título de cada candidato na Prova de Títulos, estabelecidos no art. 25 da Resolução – Consuni nº 23/2018:

- I) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item I-Atividades de Ensino e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;



- II) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item II- Produção Intelectual e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- III) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item III- Atividades de Pesquisa e Extensão e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- IV) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item IV- Atividades de Qualificação e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- V) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item V- Atividades Administrativas e de Representação e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- VI) nos itens em que o candidato não tiver nada a ser pontuado, será atribuída a nota zero;
- VII)a Banca Examinadora deve calcular a Nota de Títulos de cada candidato pela médiaponderada das notas dessas cinco classes de atividades, com pesos definidos nas normas complementares do concurso (UFG, 2018, Art. 25).

Esta comissão, portanto, fez os cálculos das Provas de Títulos, seguindo rigorosamente os dados declarados no Currículo cadastrado na Plataforma Lattes, verificando os documentos comprobatórios dos mesmos, e atribuindo a pontuação informada constante nas Normas Complementares – Anexo – Tabela de Pontuações Máximas na Prova de Títulos.

Tendo em vista os critérios estabelecidos, não se atribuiu pontuação aos seguintes casos: atividades desenvolvidas anteriormente a 01/01/2014; atividades listadas no Currículo Lattes, mas sem documentos comprobatórios; documentos comprobatórios cujas atividades não constavam no Currículo Lattes; e atividades listadas e comprovadas, mas que não constam na Tabela de Pontuações Máximas na Prova de Títulos.

Considerando que o item fundamental de análise na Prova de Títulos é o Currículo cadastrado na Plataforma Lattes e seus respectivos comprovantes, na análise da pontuação, foi obedecida a menção feita pelos próprios candidatos às atividades desenvolvidas.

Nos casos de inconsistência entre as atividades listadas em categorias corretas no Currículo Lattes e os documentos comprobatórios das mesmas, foi atribuída pontuação de acordo com a atividade declarada no documento comprobatório (Exemplo: No item Apresentação de trabalho e palestra fazse menção à apresentação de trabalho, cuja pontuação é 2,0 pontos, mas o documento comprobatório atesta que se trata de apresentação de pôster, cuja pontuação é de 0,5 ponto).

Já nos casos em que as atividades foram declaradas em campos inadequados do Currículo Lattes, as mesmas foram consideradas nos campos mencionados pelos próprios candidatos, entendendo-se que a responsabilidade pelo preenchimento correto do Currículo Lattes é dos próprios candidatos. (Exemplo: Apresentação de trabalho, cuja pontuação é 2,0 pontos, consta no campo Participação em Eventos, que não é pontuado).

Feita a contagem dos pontos de todos os candidatos, segue a tabela com a pontuação dos mesmos, por tipo de atividade (Atividades de Ensino – Peso 3,0; Produção Intelectual – Peso 3,0; Atividades de Pesquisa e Extensão – Peso 3,0; Atividades de Qualificação – Peso 0,5; Atividades Administrativas e de Representação – Peso 0,5), como consta nas Normas Complementares, item 3.3 Prova de Títulos.”

Após essa recontagem dos pontos, o Autor, que estava classificado em 1º lugar, passou a figurar em 3º lugar.



Ao apresentar contestação, a Ré justificou as alterações nas notas dos candidatos sob os seguintes fundamentos:

“As alegações do requerente não são procedentes, uma vez que não houve alteração na metodologia do cálculo da pontuação da Prova de Títulos, pois a Banca Examinadora e a Comissão nomeada pela Direção para apresentar parecer apreciado pelo Conselho Diretor do IME, utilizaram o mesmo critério estabelecido pelo Artigo 23 da Resolução Consuni 23/2018:

- I) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item I-Atividades de Ensino e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- II) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item II- Produção Intelectual e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- III) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item IIIAtividades de Pesquisa e Extensão e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- IV) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item IV Atividades de Qualificação e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- V) atribuir nota 10 à maior pontuação obtida no item V- Atividades Administrativas e de Representação e converter as demais pontuações proporcionalmente a esta nota;
- VI) nos itens em que o candidato não tiver nada a ser pontuado, será atribuída a nota zero;
- VII) a Banca Examinadora deve calcular a Nota de Títulos de cada candidato pela mediaponderada das notas dessas cinco classes de atividades, com pesos definidos nas normas complementares do concurso (UFG, 2018, Art. 25).

O que houve foi que a Banca examinadora cometeu um erro de interpretação do caput do Artigo 23 da Resolução Consuni 23/2018 que trata da prova de títulos que diz o seguinte: “O julgamento da Prova de Títulos basear-se-á na apresentação do currículum vitae, em modelo definido nas normas complementares do concurso, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios ou de suas cópias.”

Assim, para a realização da Prova de Títulos de qualquer concurso para professor efetivo na Universidade Federal de Goiás, deve-se pontuar as atividades que estiverem relatados no Currículo Vitae apresentado pelo candidato, no caso do referido concurso o Currículo preenchido na Plataforma Lattes do CNPq, desde que esteja devidamente acompanhado dos respectivos comprovantes.

Não podem, portanto, ser pontuadas para a Prova de Títulos de qualquer candidato, atividades que mesmo sendo entregues pelo candidato os comprovantes de sua realização que não estejam cadastradas no seu Currículo Lattes.

Da mesma forma, não podem ser pontuadas atividades relatadas no Currículo Lattes que não tenham documento comprobatório. A Banca Examinadora, não observando esta metodologia explicitada pelo Artigo 23 da Resolução CONSUNI23/2018, pontuou todas as atividades cujos candidatos entregaram os comprovantes, sem verificar se as mesmas constavam em seus respectivos currículos.

Este erro foi observado pela Comissão que efetuou nova contagem de pontos, baseando-se no que foi relatado no Currículo Lattes e nos comprovantes apresentados.

A Administração Pública tem o dever e a obrigação de corrigir qualquer erro ou falha que por ventura tenha ocorrido em seus procedimentos administrativos. A Direção do Instituto de Matemática e



Estatística, cumprindo fielmente este princípio, após a análise feita pela Comissão nomeada para julgar os recursos impetrados contra a Prova de Títulos, levou ao seu Conselho Diretor, que repetimos é a instância máxima dentro da unidade acadêmica e que tem a competência para apreciar e deliberar sobre esses recursos, levou ao conhecimento dos seus membros que apreciaram e deliberaram por acatar o parecer da Comissão que refez o cálculo da Prova de Títulos dos candidatos do concurso, em estrita observância ao referido artigo da resolução.

Ressaltamos que houve boa fé da instituição em corrigir um erro que foi detectado nesse concurso para provimento de vagas de professores efetivos da UFG.

Salientamos também que o preenchimento do Currículo Lattes é de responsabilidade do candidato e não pode ser imputada à Instituição que realiza o concurso e avalia os documentos apresentados pelos candidatos, qualquer culpa em relação à omissão no cadastro de atividades ou possíveis erros durante o seu preenchimento.

Quanto à Prova Didática e à Prova de Memorial, como já relatamos anteriormente, não houve interposição de recursos em relação a essas provas por qualquer candidato, no prazo recursal estabelecido pela Resolução Consuni 23/2018.

Não competia e não compete à unidade acadêmica que realizou o concurso acatar e julgar recursos fora do prazo estabelecido.

Ademais, ao contrário do que alega o requerente no item 72 de sua petição, não houve recusa da Direção do IME em receber o recurso do requerente, uma vez que o mesmo foi encaminhado ao Gabinete da Reitoria para que fossem tomadas as devidas providências, não sendo necessário o envio por parte do requerente do recurso à instância superior da UFG. O que houve foi um desencontro de informações que, após constatado o equívoco, foi prontamente corrigido.

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no critério adotado pela UFG. O Decreto nº 6.944/2009 foi editado com base no disposto no artigo 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal que atribui ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, quando isto não implicar aumento de despesas nem criação a extinção de cargo público.”

O art. 23 da Resolução Consuni nº 23/2018 dispõe, realmente, que o julgamento da Prova de Títulos deve basear-se na apresentação do *curriculum vitae*, em modelo definido nas normas complementares do concurso, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios ou de suas cópias. Nas normas complementares ao Edital, encontra-se previsão expressa de que o *Curriculum Vitae* deve ser apresentado conforme Plataforma Lattes (modelo CNPq) (Item 3.3, ID 118917393).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que, ainda que o edital seja considerado lei entre as partes, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, a prova de títulos tem a finalidade de avaliar a experiência profissional e formação acadêmica do candidato, não podendo deixar a Administração de considerar os documentos, que efetivamente demonstram a realização das atividades, apenas porque não estão inseridas em plataforma específica.

Em caso semelhante, assim já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO DA PONTUAÇÃO.

CURRICULUM VITAE PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA LATTES CNPQ. CONTEÚDO DIVERSO DO ANALISADO PELA BANCA. PONTUAÇÃO EFETIVADA PELOS DOCUMENTOS



FISICAMENTE ENTREGUES. I - O item 11.3 do Edital traz em sua redação a exigência de que os Curriculum Vitae seja "devidamente publicado na Plataforma Lattes do CNPq", contudo, a melhor interpretação, seria em conjunto com o item 11.4, que afirma de maneira inequívoca que os "os títulos apresentados serão considerados uma vez, mesmo que o candidato tenha formação múltipla", assim, apesar de exigir a publicação na referida plataforma, os documentos apresentados, entregues fisicamente, é que devem ser analisados. II - Ademais, não havendo norma legal que ampare a exigência de publicação na Plataforma Lattes, deve ser desconsiderada a exigência. III - Recurso de apelação ao qual se nega provimento (AC 0006578-92.2012.4.01.4300, JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/07/2017 PAG.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. PONTUAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ainda que o edital do concurso público seja considerado "lei entre as partes" e que a Administração se vincule ao instrumento convocatório, sua interpretação deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A certidão emitida por órgão público que indica o cargo nele ocupado pelo candidato e a função exercida, permitindo a verificação de sua equivalência com as do emprego público pretendido, é suficiente para a comprovação da experiência profissional para fins de pontuação na prova de títulos com esse fundamento, afigurando-se desarrazoada, no caso concreto, a exigência de descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas, mormente quando a função técnico em enfermagem - não envolve nenhuma particularidade para além daquelas atribuições operacionais e rotineiras que lhes são típicas. 3. Apelação a que se dá provimento para determinar à autoridade impetrada que aceite a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA como comprovação de experiência profissional da impetrante, reclassificando-a de acordo com a pontuação a que faça jus por meio de tal documento, nos termos do edital. (AMS 1000180-75.2017.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 10/08/2020 PAG.)

Assim, em exame inicial, existem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Também está demonstrada a urgência a justificar a concessão da tutela, em vista da possibilidade de nomeação para a única vaga prevista para o concurso.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência apenas para suspensão do procedimento de nomeação ou posse dos candidatos considerados aprovados no concurso, até nova apreciação.

Intime-se o Autor para emendar a petição inicial para requerer a citação de ---- e ----, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo (arts. 114 c/c 115, parágrafo único do CPC).

Intimem-se, **com urgência**.

Goiânia, 18 de setembro de 2020.

Maria Maura Martins Moraes Tayer

JUÍZA FEDERAL

